



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 53, DE 2012

Possibilita a restituição de tributos federais pagos nas compras de mercadorias feitas no País por estrangeiros, com visto de turista, durante a sua estada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O estrangeiro, portador de visto de turista, na saída do território nacional, fará jus à restituição dos tributos federais incidentes sobre mercadorias por ele adquiridas durante a sua estada no País.

§ 1º A restituição de que trata o *caput* deste artigo será equivalente ao valor da mercadoria discriminado na nota fiscal, multiplicado por fator de restituição correspondente a 0,08, deduzidas as despesas administrativas correspondentes.

§ 2º A restituição será formalizada após concluídos os procedimentos de emigração, em agência da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou instituição por ela credenciada.

§ 3º É obrigatória a apresentação da mercadoria comprovadamente adquirida em território nacional e da respectiva documentação fiscal.

§ 4º A restituição far-se-á à conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

§ 5º Nos casos previstos pelo art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, em que seja dispensada a exigência de visto de turista por reciprocidade do país de origem, o prazo máximo da estada para fazer jus ao benefício de que trata o *caput* deste artigo é o previsto pelo art. 12 da Lei nº 6.815, de 1980.

§ 6º O Poder Executivo expedirá regulamento estabelecendo, inclusive, as formas possíveis de restituição e os procedimentos de controle e contabilização do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Estados que adotem prática de restituição de tributos da sua competência para a utilização da infraestrutura criada para atendimento ao benefício criado por esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte à data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A restituição de tributos incidentes em compras de mercadorias por turistas estrangeiros nos países mais desenvolvidos é, ao mesmo tempo, prática antiga e corrente, com importantes reflexos sobre o turismo dos países que a adotam. No Brasil, até hoje, a possibilidade nunca foi aventada, ao argumento de que as dificuldades técnicas para a implantação do benefício são insuperáveis. É para tentar acabar com esse mito que apresentamos este projeto de lei.

Como é sabido, embora o Brasil tenha imenso potencial turístico, pouco tem sido efetivamente feito para transformar esse potencial em resultados. Além dos muitos problemas de infraestrutura que afligem o País, contrariamente ao ocorrido no passado, o custo de vida e o câmbio desfavorável não colaboram para a atração de turistas estrangeiros. A relação entre os gastos de estrangeiros no Brasil e os gastos dos brasileiros lá fora, que no passado pendia fortemente para o lado brasileiro, hoje favorece os países estrangeiros, com reflexos diretos sobre o nível de emprego. Ainda assim, teimamos em tributar, como se feitos por nacionais, os gastos de turistas na compra de mercadorias realizados durante a sua estada no País.

Segundo princípio aceito em nossa Constituição Federal, a exportação deve estar livre da incidência de tributos, o que contribui para aumentar a competitividade dos nossos produtos no contexto internacional. É essa mesma lógica que rege a restituição de tributos que se pretende. Na prática, a compra de mercadorias no Brasil por turista, que as apresente na saída do território nacional, equivale a uma operação de exportação.

Ainda que não consigamos quantificar exatamente os tributos incidentes sobre cada produto, para dar início à salutar prática, começamos por estabelecer um valor médio de incidência de tributos federais para cada mercadoria e chegamos a valores próximos de 10%. Esse percentual, entretanto, é bastante variável, dependendo do produto de que se trata. A restituição estabelecida, de 8% sobre o valor da nota fiscal, é um pouco inferior a essa média, a fim de garantir a necessária margem de segurança para evitar subsídios e prejuízos ao Erário.

Para facilitar a proposta, procuramos estabelecer apenas os parâmetros mínimos necessários ao procedimento, deixando as questões operacionais para serem detalhadas em regulamento.

Por último, destacamos a possibilidade, aberta pela proposta, da assinatura de convênios com os Estados que adotarem a mesma prática em relação aos tributos de sua competência, para compartilhamento da estrutura montada no âmbito federal. A medida se reveste de grande importância, já que o ICMS é o principal e mais gravoso tributo incidente sobre o consumo.

Convictos da sua importância para o desenvolvimento do turismo no País, submetemos a nossa proposta à discussão, na certeza de que os nobres colegas em muito contribuirão para o aperfeiçoamento da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.**

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### TÍTULO II Da Admissão, Entrada e Impedimento

##### CAPÍTULO I Da Admissão

---

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

---

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

---

---

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2012.